

A 2ª Promotoria de Justiça de Manacapuru, representada pela Promotora de Justiça subscritora, considerando as razões expostas no despacho cuja cópia é integrante dos autos, determina o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 039.2025.000081, com fundamento no art. 23-A, inciso I, da Resolução nº 006/2015-CSMP. Determina ainda a publicação de aviso no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), a fim de identificar “Sindicato dos Professores e Pedagogos do Ensino Público de Manaus” do arquivamento da Notícia de Fato, bem como do prazo recursal de 10 (dez) dias, a contar da ciência deste, nos termos do art. 18, §1º e art. 20 da Resolução nº 006/2015-CSMP.

Após o prazo legal, archive-se e registre-se no sistema.

Manacapuru, 07 de dezembro de 2052.

JARLA FERRAZ BRITO
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 12/2025 - NF
040.2025.001323
RECOMENDAÇÃO Nº 12/2025 – PJURTB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da Promotoria de Justiça de Urucurituba/AM e por meio do Promotor de Justiça subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e as disposições da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas (Lei Complementar Estadual nº 11/93),

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inseriu o Ministério Público como Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CR/1988) e, nesse contexto, o Ministério Público possui a natureza jurídica de garantia constitucional fundamental de acesso à justiça da sociedade (arts. 127, caput e 129, da CR/1988);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que a manifestação de pensamento e a liberdade de expressão e de consciência são direitos fundamentais constitucionais do cidadão (incisos IV, VI e IX, do art. 5º, da CR/1988) que devem conviver harmonicamente com outros direitos e garantias constitucionais fundamentais, tais como a dignidade humana, o direito à intimidade, à imagem, a honra e a privacidade (artigo 1º. Inciso III, art. 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que em respeito às noções de democracia digital, liberdade de expressão, acesso à informação e não discriminação, as redes sociais públicas deverão estar abertas às manifestações críticas da sociedade civil, não se admitindo o “bloqueio” de pessoas específicas, salvo em caso de

discursos ofensivos, de ódio ou criminosos;

CONSIDERANDO que o sistema democrático e jurídico-constitucional da liberdade de pensamento é básico e desdobra-se das seguintes maneiras:

- a) Liberdade de consciência, compreendendo a liberdade de crença (direito de professar qualquer religião ou de ser ateu) e a liberdade de opinião (ou o direito de possuir convicções próprias em matéria política ou filosófica);
- b) Liberdade de exteriorização do pensamento, abrangendo a liberdade de culto (organização de movimentos religiosos, proselitismo, edificação de igreja e templo) e, além disso, a liberdade da palavra, imprensa, cátedra, ou aprendizagem científica, artística, literária.

CONSIDERANDO que, em decisão da Suprema Corte, o direito de liberdade de expressão protege, acima de tudo, a divergência de opiniões, os juízos de valor e as críticas a agentes públicos, por certo que, quando há unidade de pensamento, não há necessidade de tutela do direito:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA.

1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo. (Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicado em 06/03/2019 - destacou-se)

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu art. 220 consagra a ampla liberdade de expressão: 'A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.' Também há proteção explícita aos direitos da personalidade, entre os

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA		PROCURADORES DE JUSTIÇA		CONSELHO SUPERIOR
Procuradora-Geral de Justiça: Leda Mara Nascimento Albuquerque Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais: Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos: André Virgílio Belota Seffair Corregedora-Geral do Ministério Público: Silvana Nobre de Lima Cabral Secretária-Geral do Ministério Público: Wandete de Oliveira Netto		Câmaras Cíveis Elvys de Paula Freitas Sandra Cal Oliveira Jussara Maria Pordeus e Silva Mara Nóbria Albuquerque da Cunha Suzete Maria dos Santos Nilda Silva de Sousa Dolice Oliveira Vieira Alves Ferreira Jorge Michel Ayres Martins Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza Marco Aurélio Lisciotto		Câmaras Reunidas Karla Fregapani Leite Públio Caio Bessa Cyrino Sílvia Abdala Tuma José Bernardo Ferreira Júnior Neyde Regina Demóstenes Trindade Silvana Nobre de Lima Cabral
				OUVIDORIA Sílvia Abdala Tuma

Av. Cel. Teixeira, 7995 - Nova Esperança - CEP: 69037-473 - Manaus/AM - Fone: (92) 3655-0500

quais o direito à honra, imagem, privacidade e proteção de dados pessoais (CF, art. 5º, inciso X);

CONSIDERANDO que, restou comprovado que o comentário da Sra. Jeane Maria Severo de Lima, foi indevidamente removido da conta de perfil oficial do Município de Urucurituba/AM;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE URUCURITUBA/AM, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Leônicio Antônio Tundis Carvalho, que ABSTENHA-SE de remover comentários que manifestem opiniões críticas à gestão municipal, lançados por usuário em páginas oficiais do município de Urucurituba/AM, a menos que contenham xingamentos, ofensas ou expressões de baixo calão ou envolvam agressões e crimes a outros usuários, garantindo que todos os cidadãos urucuritubenses tenham o direito à manifestação livre de sua opinião.

ESTABELECE o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis para que a municipalidade manifeste-se sobre o acatamento dos termos desta Recomendação ou encaminhar a fundamentação jurídica que justifique o não acatamento, sob pena de ajuizamento de Ação Civil Pública.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao destinatário, com urgência, para a adoção das providências necessárias. Providencie-se o necessário para publicação com urgência desta Recomendação no Diário Oficial do Ministério Público.

Urucurituba/AM, 08 de dezembro de 2025.

KLEYSON NASCIMENTO BARROSO
Promotor de Justiça

AVISO Nº 0031/2025/52ªPJ

Notícia de Fato N.º 01.2025.00010867-2.
INTERESSADO: ANÔNIMO.
FORNECEDORA: Concessionária Águas de Manaus.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu Promotor de Justiça titular da 52ª Promotoria de Justiça de Proteção e Defesa do Consumidor de Manaus – 52ª PRODECON, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 18 da Resolução n.º 006/2015-CSMP/AM, identifica as partes interessadas da Notícia de Fato N.º 01.2025.00010867-2 acerca de sua promoção ao arquivamento, pelas razões expostas no Despacho n.º 0641/2025/52ªPJ, cuja cópia integral pode ser solicitada através do endereço eletrônico 52promotoria.mao@mpam.mp.br.

Nesse sentir, concede-se às partes a oportunidade para que, querendo, apresentem recurso administrativo ao entendimento exarado por esta especializer, na forma do art. 20, caput da referida resolução, que deverá ser encaminhado ao supracitado endereço eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da publicação desta intimação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Informa-se que esta Promotoria de Justiça coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos, de segunda a sexta-feira, das 08 às 14 horas, através dos contatos

informados no rodapé desta página.

Manaus, 08 de dezembro de 2025.

LINCOLN ALENCAR DE QUEIROZ
Promotor de Justiça

EXTRATO Nº 0048/2025/18PJ

Extrato de Portaria

Portaria nº: 0048/2025/18PJ
Procedimento Preparatório Nº:06.2025.00000913-0
Data da Instauração: 24/11/2024
Promotoria: 18ª Promotoria de Justiça de Manaus

Investigado:CONDOMÍNIO PORTO REAL, AV DO CETUR, S/N, TARUMÃ, Manaus-AM

Objeto: possíveis irregularidades ambientais no âmbito do Condomínio Residencial Vivenda Verde, especialmente no que concerne ao funcionamento da Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) e à regularidade das licenças ambientais

Tania Maria de Azevedo Feitosa
Promotora de Justiça
Em substituição

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 0053/2025/18PJ

Extrato de Portaria

Portaria nº: 0053/2025/18PJ
Procedimento Preparatório Nº:06.2025.00000921-9
Data da Instauração: 30/11/2025
Promotoria: 18ª Promotoria de Justiça de Manaus

Investigado:Solimix Serviço de Concretos Ltda Epp, Rua Hibisco, 1031, Distrito Industrial I - CEP 69075-844, Manaus-AM

Objeto: suposta atividade de terraplanagem irregular, tendo em vista a ausência de licença na Rua Hibisco, 1031, Distrito Industrial I

Tania Maria de Azevedo Feitosa
Promotora de Justiça
Em substituição

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 0054/2025/18PJ

Extrato de Portaria

Portaria nº: 0054/2025/18PJ
Procedimento Preparatório Nº:06.2025.00000922-0
Data da Instauração: 30/11/2025
Promotoria: 18ª Promotoria de Justiça de Manaus

Investigado:SAULO CANSAÇÃO MARQUES, VIA LACTEA (CJ M DO SOL), 640, Condominio Unique Morada do Sol, apto 1502, ALEIXO - CEP 69060-085, Manaus-AM,

Objeto: suposto desmatamento de floresta nativa em terras devolutas realizado por Saulo Cansanção Marques na Avenida do Turismo (Rapidão), Bairro Tarumã

Tania Maria de Azevedo Feitosa
Promotora de Justiça